

EM BUSCA DE DIREITOS HUMANOS: REFLETINDO SOBRE O TRABALHO INFANTIL E O PAPEL DA ESCOLA

Dilian Alves Carneiro Senna*

RESUMO

O objetivo deste estudo nos traz uma reflexão acerca do trabalho infantil e suas implicações no aproveitamento escolar dos alunos, além dos danos físicos, psíquicos, moral e social. Como ponto relevante da pesquisa, refletiremos também se a escola atual está apta a acolher e ofertar alternativas eficazes na erradicação do trabalho infantil.

A pesquisa utilizou como corpo epistêmico-metodológico a pesquisa bibliográfica com o levantamento de marcos teóricos, além dos censos e instrumentos legais acerca do trabalho infantil no Brasil, e especialmente na Bahia. A pesquisa evidenciou a escola como espaço de formação fundamental para a promoção da cidadania e garantia de acesso aos direitos às crianças em consonância aos programas sociais e apoio das famílias. Dessa forma, a escola permite a proteção das crianças ao tempo que favorece a formação integral destas, por meio do estímulo das habilidades cognitivas, artísticas e desportivas, pilares fundamentais para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Escola; Direitos Humanos.

Dilian Alves Carneiro Senma, Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2021 a 2023) E-mail: diliansenna@gmail.com

Orientadora Jarina dos Santos Borges – Professora na AGES. E-mail: jarina.borges@ages.edu.br

ABSTRACT

The objective of this study is to contribute to the reflection about child labor and its implications on the students' school performance. As a relevant point of this research, we will reflect if the current school is adequate to receive working children and what adjustments can be made in the school to improve the reception of children who have lived the experience of work in childhood. This work is composed of two chapters, in addition to this introduction. In chapter 02, general considerations on child labor are drawn, since its definition, characterization, and a brief evolutionary panorama of child labor in Brazil and Bahia, evidencing the dimension and main characteristics of the activities carried out by children and adolescents in the State. In the following chapter, the role of the school as a space for confronting child and youth work is presented and discussed, as well as discussing the main eradication policies. Finally, important considerations are made regarding the situation of children and adolescents employed in Bahia and the effectiveness of policies to eradicate child labor. It is understood, therefore, that eradicating child labor, one of the most perverse aspects of the world of contemporary work, is to break down barriers that limit the process of formation of active subjects, fundamental for sustainable development. The visibility of the problem of child labor grows, as the arguments that productive activity is a better alternative than crime and misery in the streets are less and less legitimized. It is argued that the two problems must be addressed simultaneously. Therefore, public policies to combat child labor can not be conceived as an exclusive action of the State. They should, together with civil society and organized, bring about changes in the family decision so that their final impacts on the exclusion of children from the labor market are not limited.

Keywords: Child labor; Consequences of child labor; Human rights.

1-INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil está presente como uma das frentes de combate, para tornar a sociedade brasileira menos desigual e mais afinada com os princípios que regem a modernidade. Nas sociedades modernas, - que no senso comum é entendida como um “modelo ideal” ou um estágio de desenvolvimento a ser atingido pelos países periféricos do sistema capitalista, inspirado nas sociedades ocidentais industrializadas – a infância e a adolescência são etapas valorizadas do ciclo da vida, merecedoras de atenção especial e proteção e, por isso, são elementos centrais na definição da organização familiar que ambienta o seu cotidiano para o processo de socialização das crianças e adolescentes. (ÁRIES, 1978)

As manifestações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes vêm da constatação das condições de degradação física, afetiva e moral que afetam aqueles que estão vivendo um estágio de suas vidas em que os direitos à educação, saúde, esporte, lazer, dignidade, respeito e às convivências familiar e comunitária são prerrogativas garantidas por um código legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todo o nosso aparato jurídico brasileiro, de um modo geral, está adequado aos padrões internacionais definidos na Convenção da organização Internacional do Trabalho. Como os direitos relativos ao trabalho infanto-juvenil que estão regulamentados no Estado da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A Ementa Constitucional nº 20, aprovada em dezembro de 1998, elevou a idade mínima de admissão ao trabalho de 14 para 16 anos, admitindo, porém, a possibilidade de o adolescente trabalhar, como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. Mas, para os aprendizes, o Estatuto define como aprendizagem a formação técnica profissional ministrada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Art. 62), em que os aspectos produtivos estão subordinados ao processo pedagógico (Art.68).

Com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) a Bahia, em decorrência de sua cultura econômica e social, revela-se como um dos espaços de maior incidência de trabalho infantil no Brasil. Enquanto o Estado mais populoso da Região Nordeste e com o maior número absoluto de pessoas de todo o país residindo no meio rural, a Bahia apresenta uma realidade de grande desigualdade com atividades marcadas pelo peso de uma agricultura familiar intensiva em trabalho, com muitas crianças e adolescentes em ocupações precárias sob condição de grande vulnerabilidade.

O tema deste artigo surgiu durante atuação enquanto Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social da Cidade de Mundo Novo -Ba através de informação obtidas sobre casos de crianças envolvidas em trabalho infantil e o conseqüente baixo rendimento escolar.

O objetivo maior é contribuir para a reflexão acerca do trabalho infantil e suas implicações no aproveitamento escolar dos alunos. Para tanto buscou-se fazer um levantamento histórico da evolução do trabalho infantil no Brasil e na Bahia, buscando compreender de que forma o trabalho infanto-juvenil influencia na aprendizagem dos alunos e relacionar o papel da escola como espaço de inclusão social na prevenção do trabalho infantil.

Considerando-se que os direitos humanos decorrem de tratados internacionais, que integram o ordenamento jurídico pátrio quando ratificados pelo Brasil, os quais devem ser incorporados pela sociedade, não só no plano legislativo, mas, sobretudo efetivados por políticas públicas, a pesquisa procura responder a seguinte problemática: a escola atual serve de espaço ao enfrentamento do trabalho infanto-juvenil?

Utilizou-se a metodologia bibliográfica para escrita do artigo. Consultas realizadas em acervos e bases de dados, periódicos e artigos indexados possibilitaram riqueza à

presente pesquisa. A pesquisa bibliográfica tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (MARCONI e LAKATOS, 2007). Neste sentido, segundo os autores acima, a pesquisa bibliográfica não é apenas uma mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas sim, proporciona o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

Este trabalho é composto de dois capítulos: No capítulo 01 são traçadas um breve panorama evolutivo do trabalho infantil no Brasil e na Bahia, evidenciado a dimensão e as principais características das atividades executadas por crianças e adolescentes no Estado. No capítulo 02 são apresentadas e discutidas o papel da escola como espaço de enfrentamento do trabalho infanto-juvenil, além de discutir as principais políticas de erradicação. Finalmente, são feitas importantes considerações a respeito da situação das crianças e adolescentes ocupadas na Bahia e da eficácia das políticas de erradicação do trabalho infantil.

Entende-se, então, que erradicar o trabalho infantil, uma das faces mais perversas do mundo do trabalho contemporâneo, é derrubar barreiras que limitam o processo de formação de sujeitos ativos, fundamental para o desenvolvimento sustentável. Cresce a visibilidade da problemática do trabalho infantil, pois são cada vez menos legitimados os argumentos de que a atividade produtiva é uma alternativa melhor que o crime e a miséria nas ruas. Defende-se que os dois problemas devem ser enfrentados simultaneamente. Logo, as políticas públicas de combate ao trabalho infantil não podem ser concebidas como uma ação exclusiva do Estado. Elas devem, em conjunto com a sociedade civil e organizada, provocar mudanças na decisão familiar para que seus impactos finais sobre a exclusão de crianças do mercado de trabalho não sejam limitados.

CAPITULO 1 - O TRABALHO INFANTIL: BREVE HISTÓRICO

1.1 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No Brasil, o trabalho infantil é definido como toda ocupação realizada para fins de subsistência, por uma criança e adolescente menor de 16 anos. A legislação brasileira orienta-se pela lei maior, ou seja, pela Constituição Federal que em seu artigo 7º, inciso XXXIII, define que é proibido o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Cipola (2001, p. 45 - 46), destaca que a legislação brasileira possui três dispositivos que regulamentam o trabalho realizado pelo público infanto-juvenil, são eles: Consolidação das Leis

do Trabalho (CLT), a Constituição Federal (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Quanto à limitação etária constitucional, vale consignar que, com exceção da Constituição Federal de 1967, que reduziu para 12 anos a idade mínima para o trabalho infantil, todas as demais constituições do país durante o século XX mantiveram tal patamar em 14 anos, posicionamento mantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227. Todavia, o ECA permitiu apenas em situação especial o trabalho para menores de 14 anos, na condição de “aprendiz”.

O trabalho infantil no Brasil se iniciou com a colonização, pois já por volta do ano de 1530, crianças e adolescentes trazidas para estas terras, eram submetidas a todos os tipos de abusos, sendo estes de exploração exaustiva de suas forças físicas na realização de trabalhos desgastantes e perigosos (MINHARRO, 2003, p. 21).

Silva bem lembra que “antes da Lei Áurea, não existia qualquer norma protetora ao trabalho do menor, até porque, numa economia basicamente agrícola, a mão-de-obra utilizada era a escrava” (2009, p. 41). Portanto, na época da escravatura não se discutia a questão do trabalho infantil no Brasil, os escravos trabalhavam assim que possuíssem condições físicas para tanto (MINHARRO, 2003, p. 22).

O debate sobre o trabalho infantil veio à tona com a abolição da escravatura no Brasil. As crianças não recebiam nenhum ganho por seu trabalho enquanto escravas, com a quantidade de escravos que se tornou livre, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos, e muitos deles ficavam pelas ruas (GRUSNPUN, 2000, p. 51). Tendo em vista esta falta de proteção estatal para com as crianças, as primeiras indústrias do país buscaram mão-de-obra nos orfanatos, as crianças passaram a trabalhar como operárias, sob a alegação de que assim aprenderiam um ofício sendo preparadas, portanto para o futuro (MINHARRO, 2003, p. 24).

Segundo a doutrina, embora a referida Lei tenha sido uma tentativa de erradicar paulatinamente o trabalho infantil, não conseguiu garantir ao filho de escrava, nascido livre, uma vida diferente do escravo. Assim, o debate sobre o trabalho infantil só foi desencadeado após a abolição da escravatura, em 1888, quando ocorreu o nascimento de um novo modelo de produção econômica, que contava com o trabalho assalariado, com o êxodo rural e a, conseqüentemente, urbanização, com o incremento das atividades artesanais e o surgimento de uma indústria fabril. Nesse período, posterior à abolição da escravatura, muitas leis ordinárias foram editadas versando sobre a proteção ao trabalho infantil, porém, jamais tiveram real vigência (STEPHAN, 2002).

O primeiro instrumento legal que se tem conhecimento sobre a proteção ao trabalho do menor no Brasil é o Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1891 (SILVA, 2009), que vedava conforme relata Minharro:

O labor de meninas de 12 a 15 anos e de meninos de 12 a 14 anos por mais de sete horas diárias – não consecutivas – ou por mais de quatro horas contínuas. Aos menores do sexo masculino de 14 a 15 anos permitia-se o labor por até nove horas por dia. No que concerne aos aprendizes, os que contassem com oito ou nove anos trabalhariam no máximo três horas diárias, já os que se encontrassem na faixa etária de 10 a 12 anos, poderiam ativar-se por quatro horas com descanso que variava de trinta minutos à uma hora. (2003, p. 23 e 24)

Em meio às várias tentativas de regulamentar o trabalho infantil, o que ocorria no Brasil, na década de 20, com o primeiro surto da industrialização brasileira, era um grande número de crianças e adolescentes trabalhando na área industrial, onde se sujeitavam às longas jornadas de trabalho em condições máximas de exploração, já que inexistiam leis ou organismos que fiscalizassem com eficiência tais empresas. (VERONESE, 1999).

Em 1924 é que foi criado, no Rio de Janeiro, o primeiro Juizado de Menores do Brasil, por meio do Decreto n.º 16.272, que, segundo a doutrina, “[...] para alguns, foi mais um erro do que um acerto, porque lhe faltava uma organização técnico-administrativa que lhe desse a credibilidade necessária”. (VERONESE, 1999, p. 24).

Em 1927, pelo Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro, foi instituído o Código de Proteção e Assistência a Menores, pelo qual foi limitada a idade de 12 anos como mínima para a iniciação ao trabalho (art. 101) e proibido o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Em 1979 o Código de Proteção e Assistência a Menores foi revogado pelo Código de Menores. (STEPHAN, 2002).

Sabe-se que na década de 1930 o direito do trabalho sofreu fortes transformações no Brasil, em razão de fatores políticos, econômicos e legislativos. Desta forma, também se transformou a proteção legal ao trabalho infantil, passando a ser regulada a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a sua contratação foi condicionada à apresentação obrigatória da certidão de nascimento probatória da idade; autorização dos pais ou responsáveis legais; atestado médico de capacidade física e mental; e prova de saber ler, escrever e contar. Também foi proibido o trabalho de menores de 16 anos no interior de minas e aos analfabetos garantiu que tivessem tempo necessário para frequência escolar. Foram criados cursos de aperfeiçoamento profissional, cuja frequência era assegurada aos menores trabalhadores. (NASCIMENTO, 2003).

No âmbito constitucional, o texto de 1934 foi o primeiro a fazer referência direta à proteção dos direitos da criança, estabelecendo a proibição de trabalho aos menores de 14 anos; o trabalho noturno aos menores de 16 e em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. Da mesma forma, prosseguiu a Constituição de 1937. (STEPHAN, 2002). No ano de 1941 foi instituída a carteira de trabalho do menor.

Em 12 de maio de 1943, pelo Decreto n.º 5.452, de 12.5.1943, que entrou em vigor em 10.11.1943, foi aprovada a CLT, que, além de sistematizar toda a legislação trabalhista até então existente, em seu Capítulo IV, Título III, arts. 402 ao 441, trata das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, regulando: a) a idade mínima para o trabalho; b) os trabalhos

proibidos; c) a duração da jornada de trabalho; d) a admissão ao emprego; e) a expedição da carteira de trabalho; f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores em relação ao menor; e, g) a aprendizagem, (NASCIMENTO, 2003).

Continuando a presente exposição de maneira cronológica, a Constituição de 1946 dispôs sobre o trabalho do menor nos mesmos moldes da Constituição de 1934. A Constituição de 1967, outorgada em meio à eclosão do golpe militar de 1964, em seu art. 158, X, proibiu o trabalho aos menores de 12 anos, que foi mantida na Emenda Constitucional-EC n.º 1, de 1969, que passou a encarar o trabalho do adolescente como trabalho de aprendiz. (STEPHAN, 2002).

A doutrina aponta que a EC n.º 1 de 1969 cometeu um retrocesso, eliminando um direito já consagrado pelo art. 157, II, da Constituição de 1946, pelo qual era proibida a discriminação salarial em virtude da idade.

Assim, demonstra-se

[...] o menosprezo dos legisladores com o problema da exploração desenfreada da mão-de-obra infantil como consequência da inserção de um grande número de trabalhadores no mercado de trabalho com um baixo custo para os empregadores, além do agravamento da crise social pelo desemprego dos trabalhadores adultos. (VILHENA apud STEPHAN, 2002, p. 21).

Ainda no âmbito constitucional, tem-se a Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB, de 05 de outubro de 1988, considerada por muitos como a constituição cidadã, que, como um grande marco para os direitos humanos no Brasil, inseriu o direito à formação profissional entre os objetivos básicos da educação, garantindo à criança e ao adolescente o respeito a sua integral formação pessoal, além de assegurar os Direitos Sociais e a proteção à infância. (BRASIL, CRFB, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge no contexto histórico em que o Brasil, na esfera internacional, ratifica a Convenção dos Direitos da Criança e, na esfera nacional, promulga sua Constituição Federal em 1988 (SILVA, 2009). A primeira versão do ECA nasceu em um grande evento criado a partir da Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente. Após ser sancionada, o ECA foi considerado um dos diplomas legais mais modernos do mundo (ISHIDA, 2015). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, define criança da mesma forma como a Convenção dos Direitos da Criança, senão vejamos: “Art. 2º - Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (ISHIDA, 2015, p. 7).

Assim, assinalam-se os marcos legais que garantem o direito das crianças e adolescentes menores de 16 anos de não trabalharem, e os direitos à profissionalização e à proteção no trabalho para os adolescentes aprendizes acima de 14 anos e para todos os adolescentes de 16 a 18 anos que trabalham. Na fundamentação destes marcos legais, estão presentes argumentos

relativos à cidadania, considerando-se também os impactos prejudiciais do trabalho precoce sobre a capacitação desses sujeitos para sua futura inserção no mercado de trabalho, de forma mais qualificada.

O retrato do mercado de trabalho brasileiro revela que 702 crianças e adolescentes foram resgatados em situação de trabalho infantil no Brasil. A Auditoria Fiscal do Trabalho do MTE registrou que 100 crianças tinham até 13 anos de idade; dentre eles, 189 tinham de 14 a 15 anos de idade, 419 eram adolescentes de 16 e 17 anos de idade.

Na análise por gênero, em 80% dos casos, as vítimas são meninos, um total de 562. Meninas representaram 20% dos registros (140). De acordo com o ministério, no 1º quadrimestre, os Estados com mais registros de crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho infantil foram: Espírito Santo – 38 adolescentes entre 15 e 17 anos; Roraima – 23 adolescentes de 13 a 17 anos; Alagoas – 19 crianças e adolescentes de 9 a 17 anos; Ceará – 14 jovens de 15 a 17 anos.

As atividades econômicas em que foram constatados os maiores números foram: comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas, serviços de alojamento e alimentação. Na população total de 5 a 17 anos, 96,6% estavam na escola, enquanto que entre as crianças e os (as) adolescentes em trabalho infantil essa estimativa diminui para 86,1%.

Dados registrados pelo TEM apontam que, na agricultura tradicional, crianças e adolescentes realizam trabalhos sob supervisão dos pais como parte integrante do processo de socialização, ou seja, como meio de transmissão, de pais para filhos, de técnicas tradicionalmente adquiridas.

1.2 PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL NA BAHIA

O estado da Bahia, em decorrência de suas características econômicas e sociais, é um dos espaços de maior incidência de trabalho infantil no Brasil. Com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) a Bahia é o estado mais populoso da Região Nordeste, com mais de 54,6 milhões de pessoas, e com o maior número absoluto de pessoas de todo o país residindo no meio rural. Diante disso, apresenta uma realidade de grande desigualdade com atividades marcadas pelo peso de uma agricultura familiar particularmente intensiva em trabalho, que mantém muitas famílias e suas crianças em atividade econômica de baixa remuneração e baixa produtividade (FERNANDES, 2010).

Com a maior população do Nordeste, o Estado tem o segundo maior contingente de crianças e adolescentes trabalhando do país, 3.679 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam trabalhando em condições de baixa remuneração ou até mesmo sem nenhum rendimento os dados são do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPeti).

Em geral, a Bahia só fica atrás de Minas Gerais, que registrou 15.922 casos. O levantamento traz dados de um período entre 2016 e 2019. Se compararmos o ano de 2016 (13.890) com o de 2019, houve uma queda de 1,5%. Mas, há uma alta de 30% comparando 2017 com 2019. A partir de 2017 (10.504), o número cresceu gradualmente; 2018 marcou 11.181 casos e 2019, 13.679 casos, os dados são do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPeti).

A realidade do estado da Bahia no que se refere à posição de ocupação dos trabalhadores infantis revela uma situação generalizada, na qual o trabalhador mirim com o avanço da idade deixa simplesmente de ‘ajudar’ seus pais ou responsáveis no complemento da renda familiar, passando a ocupar-se em atividades precárias que lhes possibilitem uma ‘independência’ financeira imediata, sem nenhum treinamento, sujeitando-se a baixas remunerações e constituindo-se futuramente em um profissional desqualificado e incapaz de reivindicar seus direitos. É o processo de substituição da mão de obra adulta pela mão de obra infantil, irregular e barata. Fenômeno típico do sistema de produção capitalista, no qual se busca aumentar o lucro por meio da redução severa de custos, que leva à expansão da pobreza e limita o desenvolvimento sustentável da economia.

Os baixos rendimentos das crianças e adolescentes ocupados na Bahia constituem um dos indicadores que sinalizam a precariedade do trabalho infantil no Estado. De acordo com a PNAD (2008), 58,5% dos ocupados na Bahia com faixa etária entre cinco e 17 anos não possuíam ou não declararam nenhuma remuneração (esse número era de 42,5% no Brasil). Mais de 30% desses ocupados baianos recebiam até $\frac{1}{2}$ salário mínimos e somente 8,7% recebiam de $\frac{1}{2}$ a 1 salário mínimo. É muito raro, portanto, uma criança ou adolescente ocupado receber acima de um salário mínimo na Bahia (FERNANDES, 2010).

CAPITULO 2 - TRABALHO INFANTIL, EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

2.1 EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O Brasil no decorrer de sua história, sempre acumulou injustiças, pois atendia os interesses da oligarquia exportando matéria prima para atender os interesses oligárquicos mundiais e subrogando os interesses sociais. Este período de injustiças e exploração perdurou até 1930. Foi no

Governo de Getúlio Vargas que se destacou uma política de desenvolvimento do mercado interno, estimulando as indústrias brasileiras, protegendo-as das multinacionais, estimulou o consumo em massa de produtos nacionais, criaram-se vários movimentos sindicais, no qual passaram a denunciar vários abusos aos trabalhadores.

O período da ditadura militar, que era voltado para exportação promoveu o arrocho e a repressão salarial, afetando sobremaneira os direitos das pessoas, de acordo com Emir Sader:

Os direitos econômicos e sociais da grande maioria dos brasileiros foram avassalados, ao mesmo tempo em que outros direitos passaram a ser sistematicamente violados- os direitos políticos, os direitos de organização e de expressão, o direito a privacidade, os direitos jurídicos de defesa das pessoas, etc. (Emir Sader, 2007, p.73).

Foi neste momento de muita repressão, que vários setores da sociedade começaram a discutir sobre direitos humanos e o quanto estavam sendo violados em detrimento do grande capital e por setores privilegiados, que concentravam rendas e não distribuía.

Destarte percebe-se que o tema Educação em Direitos Humanos começou no período da ditadura ganhando espaço para discussões acadêmicas e debates em jornais. Vindo reaparecer a garantia, igualdade de direitos, proteção à integridade física. Essa foi a maior conquista da educação nos direitos humanos, que começou na resistência à ditadura, com repressão diretamente política (Emir Sader, 2007.)

No âmbito internacional têm-se as Nações Unidas que entende Educação em Direitos Humanos como:

Treinamento, disseminação e esforço de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimento, competência e habilidades fundamentais e da moldagem de atitudes, que são direcionados ao fortalecimento de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; à capacitação de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; à ampliação de atividades das Nações Unidas para manutenção da paz.

Pelo entendimento acima, depreende-se que os Direitos Humanos estão presentes em todas as atividades humanas, principalmente nos grupos vulneráveis- a criança, mulheres, idosos, etc. além de estar presente nas instituições de ensino através de seu corpo docente atuando em ambientes públicos ou privados.

Urge salientar, que apesar de ser uma expressão moderna, a Educação em Direitos Humanos está presente desde as civilizações mais remotas, a própria natureza oferece condições materiais de existência, no qual se deduz o senso de justiça e de direito. Por exemplo, os Hebreus,

cujas normas sociais estavam ligadas a vontade de Deus, ou seja, a natureza disseminando a organização da sociedade e do homem, conferindo-lhe a dignidade natural do divino.

Atualmente os direitos humanos foram normatizados e estão ligados ao conceito de soberania, que se justificam na ação e na razão humanas, próprios da natureza do homem, como também na cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, na solidariedade, na ideia de justiça social, na diversidade, na inclusão e nos valores

Educação em Direitos Humanos pode ser o caminho necessário para uma perspectiva multicultural, voltada para o reconhecimento e para valorização da pluralidade cultural, da sociedade educacional e valorização da cidadania. É necessário quebrar preconceitos e discriminações inseridos na realidade cultural brasileira, criar políticas educativas e práticas pedagógicas para valorização e reconhecimento de uma diversidade cultural, enfatizando a educação como um direito de todos, sem exceção.

É utilizar esta educação como válvula propulsora para formação da cidadania ativa, inclusiva e intelectual. Os direitos humanos revoluciona a perspectiva sobre a universalidade dos direitos fundamentais, considerando o ser humano como fonte de todo direito, independentemente do sexo, se rico ou pobre, crentes e ateus estrangeiros ou nacionais, em qualquer lugar há a valorização da dignidade da pessoa humana.

O Estado que reconhece a Educação em Direitos Humanos em sua constituição, avança no quesito humanitário, pois facilita a proteção e promoção dos direitos humanos que são naturais e universais, no qual ninguém poderá ser discriminado, maltratado, excluído, etc.

2.2 A CRIANÇA TRABALHADORA NA ESCOLA

A criança trabalhadora enfrenta muitos obstáculos quando estuda, pois, o cansaço é um dos fatores que provocam a dificuldade de aprendizagem, gerando na maioria das vezes o “fracasso escolar” da criança trabalhadora, colocando-a muitas vezes numa situação de desvantagem diante das outras crianças que não trabalham.

Isso acaba provocando um baixo rendimento escolar e baixos níveis de frequência fazendo com que a criança se torne desatenta, desinteressada afetando até mesmo a qualidade educacional, produzindo um grande número de evasão. Isso faz com que a criança se sinta desestimulada e desista de estudar ou então, sua própria família retira-a da escola por duvidar da qualidade da educação que seu filho está recebendo, levando em consideração muitas vezes seu baixo rendimento escolar.

O trabalho infantil acarreta danos irreversíveis à criança e ao adolescente. Dessa forma, a sua proibição se justifica por várias razões, como aponta o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Afirma-se, categoricamente, que a

proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à idade mínima para o trabalho e às condições para a sua realização, justifica-se por fundamentos de ordem:

- a) *fisiológica*: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde e dos riscos mais acentuados dos acidentes de trabalho e outras doenças laborais, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade física. [...]
- b) *moral e psíquica*: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas ou ambientes laborais cujas condições e peculiaridades comprometem e prejudicam a sua formação e valores.
- c) *econômica*: considerando-se que a ocupação de postos de trabalho próprios dos adultos, além de possibilitar o incremento da informalidade e da fraude, representa distorção e dano social, aumentando a escala de desemprego. [...]
- d) *cultural*: considerando que crianças e adolescentes são privadas da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no exigente mercado formal de trabalho, mantendo-os no ciclo de exclusão. [...]
- e) *jurídica*: em face da sua inequívoca vulnerabilidade, diante da não compreensão plena dos termos de um contrato, direitos e deveres, e da incapacidade para valoração das condições que lhes são postas ou exigidas. (Medeiros Neto; Marques; CNMP, 2013, p. 25-26).

Nesse passo, indubitavelmente, o labor precoce interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança e do adolescente, seja o físico-biológico, seja o emocional, seja o social.

O ministro Mozart Víctor Russomano, citado por Liberati (2002, p. 43), ao analisar o problema, aponta as diversas razões pelas quais deve ser vedado o trabalho do menor: o menor de hoje será o trabalhador adulto de amanhã. Por sua idade, por seu incipiente desenvolvimento mental e orgânico, a lei trabalhista lança mão de todos os meios ao seu alcance a fim de evitar desgastes exagerados em seu corpo. É igualmente necessário que o trabalho executado pelo menor, por força das contingências da vida moderna, não prejudique a aquisição, através do estudo, dos conhecimentos mínimos indispensáveis à participação ativa do homem na vida do país. [...] Só dando ao menor o que ele merece, defendendo a formação de seu espírito e a constituição de seu corpo, é que a sociedade poderá contar com homens úteis a si mesmos e à comunidade.

CICLO VICIOSO

- Danos Físicos
- Danos Psíquicos
- Dano Moral
- Dano Social

Reflexos na Educação

- Afeta a capacidade de aprendizagem
- Afasta a criança e/ou o Adolescente da escola

PRESENTE e FUTURO



Fonte: BAHIA - SRTE, 2010

Braga e Cacciamali (2003) complementam que o trabalho infantil não apenas fere os direitos fundamentais do homem restringindo o desenvolvimento das capacidades da parte mais vulnerável, como pode vir a comprometer o processo de desenvolvimento econômico, impedindo que as pessoas atinjam seu máximo potencial.

Segundo Ferro e Kassouf o trabalho infantil remunerado, ou não, traz consequências negativas à escolarização, porque dificulta, quando não impede, a frequência ao sistema de ensino e acarreta a defasagem idade-série. A criança que trabalha tem maior probabilidade de não frequentar a escola, de apresentar um rendimento escolar menor e atingir um nível de escolaridade final mais baixo do que o alcançado por aquelas que não trabalham. Conseqüentemente, quando adultos terão salários menores que os indivíduos que começaram a trabalhar mais tarde (FERRO; KASSOUF, 2004). Esse mecanismo, conhecido como ciclo de perpetuação da pobreza, tem sido bastante discutido no Brasil e no mundo nos últimos anos.

Souza (2010) vai além ao assinalar que o trabalho infantil interdita os direitos básicos da criança, como educação e lazer, seja por submeter um ser em formação a atividades perigosas, penosas ou degradantes, seja por interferir na possibilidade destas vivenciarem plenamente a infância, a fantasia, o ato de brincar, além de afetar sua relação com a escola, o aprendizado e seu desenvolvimento educacional. Este último, um dos mais perversos danos do trabalho precoce na realidade extremamente competitiva do capitalismo, limita profundamente as oportunidades e ganhos indispensáveis na idade adulta. Logo, as crianças trabalhadoras, privadas do aprendizado e, portanto, com escassas possibilidades de inserir-se futuramente no mercado de trabalho, dificilmente superarão as condições de pobreza herdada dos pais. E assim mantém-se o ciclo

perverso e contínuo de pobreza e exclusão social, sendo o desenvolvimento socioeconômico local limitado.

Para diminuir a desigualdade social que muitas vezes obriga a criança a trabalhar precocemente, o Governo brasileiro vem adotando políticas públicas, abordadas no próximo item, que retirem a criança do trabalho e que fornecem subsídios para que sua família sobreviva sem ter que fazer a criança retornar à situação anterior.

A política social desenvolvida pelo Governo para retirar a criança do trabalho infantil envolve outros setores da esfera governamental para se certificar de que a criança não retorne ao trabalho e, para isso, o apoio da sociedade é primordial, a fim de que a igualdade de oportunidades chegue a todas as crianças, indistintamente.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI tinha, inicialmente, como objetivo maior “(...) retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho considerado perigoso, penoso, insalubre ou degradante, ou seja, daquele trabalho que coloca em risco sua saúde e sua segurança” (BRASIL, 2002). Foi implantado primeiramente no Mato Grosso do Sul, onde denúncias apontavam a existência de 2500 crianças trabalhando na produção do carvão vegetal e vivendo em condições inaceitáveis, estendendo-se pouco depois aos estados de Pernambuco e Bahia, privilegiando respectivamente a zona canavieira e a região sisaleira. Mais tarde, envolvendo uma parceria entre Governo Federal, Estados e Municípios, se expandia para outras regiões do País. E, em 2000, já atendia cerca de 140 mil crianças, número este que chegou a 810.769 em 2002 (CARVALHO, 2004).

Em 2005, ocorreu a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI com o Programa Bolsa Família, o que trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda. Em 2011, o PETI foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende: transferências de renda; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

Essa igualdade de oportunidades inclui, sem dúvida, uma escola de qualidade para todos que forme cidadãos críticos, conscientes, participativos e ativos, conforme explicitam os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs que visam uma educação voltada para a transformação social com melhoria de condições de vida de todos os brasileiros.

No entanto, a educação não pode ser algo determinado. Cada criança tem sua cultura e vivência, e seu desenvolvimento depende do reconhecimento destas condições. Deste modo, o papel da escola deve ser inclusivo, permitindo o acesso de todos ao conhecimento. Como bem registram VIEIRA & VERONESE,

[...] a educação não deveria estar voltada exclusiva ou prioritariamente às exigências do mercado, até porque a própria Constituição afirma que a educação tem por finalidade antes a formação do ser humano, depois, a preparação para o exercício da cidadania e, só então, a qualificação profissional. (2006, p. 40-41).

Sendo o professor o responsável pela acolhida da criança no ambiente escolar faz-se necessário que ele esteja preparado para reconhecer as particularidades da criança que já trabalhou, introduzindo-a sem traumas no estudo sistematizando os conhecimentos historicamente acumulados e sem menospreza os saberes que ela traz consigo. Aproveitar esses conhecimentos da criança na sala de aula é um dos meios de fazer com que ela se sinta estimulada e valorizada, interagindo com colegas e professores e tendo acesso a um conteúdo didático que valorize seus conhecimentos a fim de motivá-la a frequentar a escola. O respeito e a valorização ajudam os educadores a apoiar, de forma eficaz, as crianças que trabalharam e que agora fazem parte da inclusão escolar.

O conhecimento cultural trazido pela criança tem um papel muito importante segundo estudos de Vygotsky (1998). Esse conhecimento tem a ver com sua existência na sociedade a que pertence e o ambiente escolar deve aproveitar esse conhecimento para o desenvolvimento da aprendizagem da criança, pois existe uma relação de interdependência entre o desenvolvimento do aluno e do processo de aprendizagem. O educador deve estar atento ao processo de aprendizagem da criança e preparado para orientar e ensinar.

É de suma importância para criança ex-trabalhadora que seus conhecimentos prévios sejam valorizados e suas experiências fora do ambiente escolar sejam reaproveitadas, pois assim sua aprendizagem nos moldes pedagógicos possa se tornar menos árida proporcionando a ela uma forma de inclusão no cotidiano escolar. Para diminuir essa desigualdade, a importância de se fazer cumprir as leis é de suma relevância considerando-se que a política educacional atinja toda criança e proporcione a ela o direito de frequentar uma escola e que essa escola seja de qualidade, inclusiva e sem qualquer tipo de discriminação, para valorizar todos os cidadãos, indistintamente.

2.3 A ESCOLA COMO ESPAÇO DE INCLUSÃO SOCIAL ESTRATÉGICO NA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No processo de enfrentamento do trabalho infanto-juvenil, a escola deve exercer seu papel através de seus educadores e corpo diretivo, estimulando a participação da família e da comunidade no fortalecimento da rede de proteção, articulando com as demais instituições, que

visam a garantir os direitos da criança e do adolescente, enquanto indivíduos em pleno processo de crescimento e desenvolvimento.

O papel da escola no enfrentamento do trabalho infantil ainda é escassa, assim como sua contribuição enquanto local de proteção, socialização e formação. Entretanto, todo cidadão responsável e a comunidade em geral reconhecem a escola como um ambiente social favorável e fundamental na efetivação não apenas da escolarização, mas, sobretudo, da socialização e defesa dos direitos.

Os educadores são reconhecidos como agentes catalizadores e impulsionadores desse processo, proporcionando um ambiente de inclusão que envolve alunos, família e representações sociais diversas da comunidade. A escola representa um segundo núcleo socializador de crianças e adolescentes, especialmente frente às fragilidades de grupos familiares desestruturados. Nesses casos, quando a família fracassa no seu papel de provedora, formadora e protetora, tornando-se omissa, agressora ou transgressora da sua função, a escola, será, em muitos casos, a única opção de orientação e proteção de crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade.

Ao tratar da inclusão social, remete-se ao fato de que ainda nos nossos dias, mesmo com leis a ser cumpridas, crianças e adolescentes vivem em uma sociedade extremamente desigual, onde os preceitos de justiça, igualdade, respeito à diversidade sociocultural estão para ser conquistados. Não se deve perder de vista os fatores estruturais e conjunturais acima citados, que criam obstáculos para a efetivação dos direitos políticos e sociais.

Na escola os professores em geral se mostram despreparados para debater o assunto. Ou dizem ter dificuldades em lidar com os alunos que, no contra turno escolar, têm que vender produtos no semáforo ou até mesmo trabalhar com o tráfico. Sem preparo e dificuldade para lidar com a situação, a professora deixa o problema passar, sem tomar as providências que lhes cabe, inclusive por lei. Não adapta sua metodologia de ensino para contemplar os educandos envolvidos, não avisam os órgãos competentes e nem exigem deles uma melhor fiscalização. Quando a educadora ignora o problema do trabalho infantil acaba se somando aos diferentes mecanismos que contribuem para a desistência da criança/adolescente da escola, que passa de aluno para produto de comercialização. E drogas, além de outras atividades. (REHDER, 2007).

O trabalho infantil, segundo o autor, quando não evidenciado ou quando são fechados os olhos para o mesmo, acaba tirando das crianças seus direitos, principalmente o direito à educação. Na escola muitos educadores não sabem como agir ou que providências tomar quando se depara em sala com um aluno trabalhador.

Alguns autores destacam pontos para a identificação do trabalho infantil em sala de aula. Rehder (2007), por exemplo, diz que os educadores devem ficar atentos para evidenciar casos de trabalho infantil na sala de aula, entre eles:

- a) Criança desatenta pode não ser preguiçosa, mas estar cansada após uma longa jornada de trabalho;
- b) Número elevado de ausências sem justificativa é motivo de alerta, pois aluno submetido ao trabalho infantil não é incentivado à frequência escolar pelos pais.
- c) Defasagem de aprendizagem ou machucados também podem ser consequência do trabalho infantil ou até mesmo de exploração sexual.

Se a educação por si só não consegue eliminar as desigualdades sociais, sem dúvida contribui para o estabelecimento de uma sociedade mais democrática. Nesse sentido, na conjuntura em que diversos estudos as tensões, dificuldades e deficiência existentes no espaço escolar, como rigidez do corpo administrativo e docente, pouca escuta aos estudantes, não valorização dos seus saberes, grade curricular descontextualizada e de qualidade questionável, infraestrutura aquém das necessidades. Vale analisar as concepções de escola, em particular o seu sentido de inclusão, expressa nas novas Diretrizes Curriculares Gerais para Educação Básica.

Cabe destacar aqui os aspectos diretamente relacionados às perspectivas da instauração de práticas inclusivas na educação brasileira, pautadas na responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, como: garantia da igualdade e condições de acesso, inclusão, permanência e finalização com sucesso dos estudos de crianças e adolescentes; liberdade de aprendizado, ensino, pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber; garantia do padrão de qualidade do ensino; valorização do profissional da educação; valorização da experiência extraescolar e da dimensão da educação, inseparável do cuidado.

A escola pode investir na formação de seu corpo docente e funcionários, nas diversas competências voltadas à prevenção e enfrentamento do trabalho infantil. Essa estratégia estimula a participação e os intercâmbios mútuos de informações entre aluno-aluno, aluno-professor, aluno-professor-família, ou escola-família-comunidade. A escola como espaço de inclusão social, representa uma estratégia de resistência às desigualdades.

2.4 O TRABALHO INFANTIL E A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O carro chefe do governo na política de enfrentamento do trabalho infantil é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, implantado em 1996, inicialmente em áreas específicas onde a concentração de pobreza e de uso da mão de obra infantil era maior. O

programa tem como objetivo retirar as crianças e adolescentes de sete a quinze anos das atividades que configuram trabalho.

Ele parte de três eixos de atuação: a concessão de uma bolsa para as famílias beneficiadas para substituir a renda trazida pela criança para o sustento da casa, a Jornada Ampliada, que engloba atividades de educação, lazer, esportes, culturas, artísticas, etc. e por fim, o trabalho de conscientização com as famílias, sobre os problemas que o trabalho infantil pode acarretar e as vantagens de manter os filhos longe do trabalho e nas atividades ilícitas.

O PETI prevê, ainda, o controle social por meio das Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, Conselhos de Direitos da Criança, Conselhos de Assistência Social e Conselhos Tutelares (BRASIL, 2002). Para isso, conta com diversos atores estratégicos além do MDS, tais como: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério da Educação (MEC), Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, OIT, entre outros que participam de atividades conjuntas e intersetoriais de enfrentamento ao trabalho infantil (PETI, 2010).

Evidentemente o trabalho infantil está inserido na agenda política do governo brasileiro. A legislação também é compatível com as necessidades de defender os direitos das crianças e adolescentes, entretanto, são necessárias políticas mais articuladas para materializar essa legislação.

Atualmente, o PETI compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e desde 2005 está, integrado ao Programa Bolsa Família (PBF). Com maior abrangência e rigor, seu principal objetivo passou a ser contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), o PETI é disponibilizado a todos os municípios por meio da identificação das situações de trabalho infantil, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) realizar o cadastramento das famílias, crianças e adolescentes no Cadastro Único do Ministério de Desenvolvimento Social (CadÚnico) e ofertar o serviço socioeducativo no âmbito de seu território. O Programa atende hoje mais de 820 mil crianças em mais de 3,5 mil municípios brasileiros (PETI, 2010).

Seu financiamento ocorre com a participação das três esferas de governo – União, Estados e Municípios. Os valores da Bolsa Criança Cidadã são diferenciados segundo as áreas: rural ou urbana. Os valores da Bolsa são de R\$ 25,00 para a área rural e de R\$ 40,00 para área urbana,

sendo que para os municípios com população abaixo de 250.000 habitantes, o valor é de R\$ 25,00, independentemente da localização geográfica. Esses valores equivalem ao benefício pago às famílias em situação de trabalho infantil com renda mensal por pessoa superior a R\$ 140,00 (as famílias com renda inferior a esse valor recebem o benefício com base nos critérios do PBF). O co-financiamento para a realização das atividades socioeducativas incorporadas ao Serviço de Convivência e Fortalecimento do Vínculo (SCFV) é repassado do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS), no valor de R\$ 500 para grupo de 20 pessoas (PETI, 2010).

A permanência da família no Programa exige as seguintes condições: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do PETI deverá ter frequência escolar mínima de 85% e o mesmo percentual de frequência nas atividades desenvolvidas na Unidade de Jornada Ampliada (UJA); as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados; e garantir o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de seus filhos menores de sete anos. O tempo de permanência no Programa é determinado pela idade da criança e do adolescente, sendo também critério para desligamento a conquista da emancipação financeira da família (BRASIL, 2002).

A proposta de redesenho do PETI resultou da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010, e dos avanços estruturais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O Censo mostrou a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, em decorrência dos avanços da fiscalização. Dessa forma, as principais incidências de trabalho infantil atualmente se encontram na informalidade, no âmbito da produção familiar, do trabalho doméstico, da agricultura. O Redesenho do PETI fortalece o papel de gestão e de articulação da rede de proteção, por meio das Ações Estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil. Também prevê co-financiamento específico para municípios e estados desenvolverem essas ações que serão detalhadas no decorrer do texto. As Ações Estratégicas são estruturadas em cinco eixos:

1. Informação e mobilização
2. Identificação
3. Proteção
4. Defesa e Responsabilização

Assim, a política de assistência social atua como um ponto focal da rede intersetorial de prevenção e de erradicação do trabalho infantil. Nessa direção, a execução direta do serviço

socioeducativo passou a ser de responsabilidade do SCFV, no âmbito da Proteção Social Básica, atendendo com prioridade crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ou dele retirados, de modo a garantir a sua integração familiar e comunitária, por meio do convívio com usuários da mesma faixa etária e que vivenciam vulnerabilidades sociais diversas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação em proteger a infância e a juventude dos males trazidos pelo trabalho precoce e garantir-lhes o acesso e a permanência na escola está revertida em leis e ações implementadas pelo governo e também por mobilizações de órgãos não governamentais. Entretanto, embora os índices de crianças em situação de trabalho tenham diminuído, a situação ainda é muito crítica.

Apesar de todos os avanços no sentido de erradicar o trabalho infantil no Brasil, seja através do aprimoramento do arcabouço jurídico, seja por meio das políticas públicas de transferência de renda e incentivo à educação, ainda é preocupante o número de crianças e adolescentes no país, em especial na Bahia, cujas liberdades elementares ainda são negadas, isto é, cujos direitos básicos são comprometidos em detrimento da exploração econômica à qual são submetidas diariamente, sobretudo, por causa das condições precárias ofertadas pelo capitalismo.

Contudo, como se trata de um problema complexo há muito que se trabalhar na questão social, econômica e cultural. Não podemos desanimar ou desistir, pois se trata de uma questão que demanda um longo prazo para sua erradicação e chegar à realidade na qual não haja mais a prática do trabalho infantil, com todas as crianças frequentando a escola e alcançando sucesso no processo de ensino e aprendizagem.

Apesar de todos os avanços no sentido de erradicar o trabalho infantil no Brasil, na maior parte das vezes, a família, por necessidades financeiras, acaba explorando as crianças e jovens no trabalho infantil. Isso demonstra que a par dos mecanismos inibidores é preciso que a família seja educada, como recomenda Custódio e Camargo, (2008), para evitar o uso do trabalho de crianças sob a justificativa de necessidade; valorizando sua participação no ambiente familiar, garantindo o efetivo acesso à educação, ao lazer e ao brincar.

Pessoas mais instruídas têm mais condições de se protegerem contra qualquer tipo de exploração e tendem a desenvolver maior esforço na promoção da educação de seus filhos, de modo a assegurar-lhes um futuro profissional mais próspero, logo, a educação em massa de qualidade constitui um elemento fundamental nesse processo de combate à pobreza e à exploração infantil na Bahia. Todavia, não é suficiente garantir vagas nas escolas, é crucial assegurar, além da inserção, a permanência integral desses indivíduos no espaço escolar democrático e de

qualidade, oportunizando a mobilidade social de suas famílias e, conseqüentemente, garantindo o desenvolvimento estadual de forma sustentável.

Outro aspecto que detectamos pela pesquisa é a confirmação de que esta temática não é trabalhada na escola e quando feita não atinge o aprofundamento necessário para compreendê-la. O que significa que este tema precisa ser mais bem inserido (de forma sistemática) nos debates da escola, envolvendo pais e professores como forma de prepará-los e conscientizá-los sobre o reflexo do trabalho infantil na aprendizagem e permanência dos alunos na escola.

Por esta razão, se faz necessário que este assunto mereça ser discutido pela comunidade e sociedade inteira para que possamos nos aproximar do índice 0 (zero), se esse ideal, diante da realidade que temos, for um sonho possível. Por conseguinte, a pesquisa realizada permitiu o levantamento de importantes questões propositivas que se transformam nos desafios a serem superados relacionados às políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no país, a saber: necessidade de superação da condição marginalizada das famílias que possuem os filhos em situação de trabalho infantil; ação conjunta e precisa da Sociedade Civil e do Poder Público com a finalidade precípua de (re)construir uma vida digna e humana para as crianças trabalhadoras na sociedade; erradicação do processo de exploração do trabalhador adulto na sociedade capitalista e, conseqüentemente, da criança no contexto das cadeias causais descritas nos documentos oficiais brasileiros.

Desse modo, a qualidade da educação deve melhorar para que a escola esteja preparada para lidar também com a família dos seus alunos, principalmente as famílias de classe baixa, pois é das famílias mais pobres que normalmente surgem os pequenos trabalhadores.

Cabe lembrar também que existem muitas crianças que sequer frequentam a escola porque o trabalho que ela desenvolve toma todo o seu tempo disponível e muitas vezes para essas crianças, estudar torna-se apenas um sonho, uma vontade que poderia mudar sua vida. Não se pode também esquecer para as crianças que trabalham e estudam, o cansaço causado pelo labor infantil é um dos principais fatores que causam evasão escolar, a criança perde o interesse pelos estudos que acabam se tornando um fardo em sua vida.

Não basta apenas ter um forte aparato jurídico que não consegue funcionar na prática, é necessário também que a mídia dê mais ênfase ao tema, que seja um instrumento de informação no sentido de combater o mal da exploração da mão de obra infantil. É de suma importância escancarar os índices alarmantes de crianças que neste exato momento estão perdendo preciosos instantes da sua infância e essa perda é irreversível, não é apenas perda de tempo, é perda de sonhos, de um futuro melhor, de uma vida melhor. É imprescindível que se propaguem incansavelmente a importância da proteção às crianças e aos adolescentes, pois o futuro deles é o futuro da nação. E se não há zelo, cuidados, investimentos, não se pode esperar que no futuro a realidade do Brasil seja diferente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, Philippe. **Historia Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

ALVIM, Maria Rosilene. **O trabalho infanto-juvenil em discussão**. In: MARTINS, Heloisa da S.; RAMALHO, José Ricardo. *Terceirização: diversidade e negociação no mundo do trabalho*. São Paulo: HUCITEC CEDI/NETS, 1995.

BARROS, Ailce Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. 5 de outubro de 1988. Brasília, DF

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.394. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, de 20 de dezembro de 1996. Presidência da República. Brasília, DF

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Federal nº 11. 274 de 6 de fevereiro de 2006**. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

_____. **Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação de Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho Infantil, 2004

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. 1ª Edição. São Paulo: Publifolha, 2001 – Folha Explica.

CHAUÍ, M. **Uma Ideologia Perversa**. Folha de São Paulo, São Paulo, Caderno Mais!, p. 3, 1999, 14 de março

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel: a Infância, a Adolescência e os Direitos Humanos no Brasil**. 15. ed. São Paulo: Ática, 1998.

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPeti). Cap. 1. Brasília: IPEC, 2016.

GRUNSPUN, Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: Ltr, 2000.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dimensões Culturais do Trabalho Infantil Feminino**. Rio de Janeiro, IPEC/OIT, 2000, 27p.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Radar Social 2015**. Brasília: Ipea, 2015.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

MARX, Karl. **A Maquinaria e a Indústria Moderna**. In: O Capital. Livro 1. Col. 1. 11ª ed. São Paulo: Bertrand, 1987, p 423-579.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. 1ed. São Paulo. 2003.

OIT. Combatendo o trabalho infantil: guia para educadores. Cap. 1. Brasília: IPEC, 2001.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **TRABALHO INFANTIL: Aspectos sociais, históricos e legais**. Revista Olhares Plurais. Alagoas: v. 1, n.1, p. 33, 2009 – Trimestral ISSN: 2176-9249.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999

VIEIRA, Cleverton Elias, VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.